



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10768.005638/00-10
Recurso n° 230.638 Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-01.377 – 3ª Turma
Sessão de 4 de abril de 2011
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - ATUALIZAÇÃO SELIC
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1997, 01/01/1999 a 30/06/1999

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no julgamento deste Tribunal Administrativo.

No ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, em que atos normativos infralegais obstaculizaram o creditamento por parte do sujeito passivo, é devida a atualização monetária, com base na Selic, desde o protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento do crédito (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente e Relator

EDITADO EM: 09/05/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Gileno Gurjão Barreto, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Henrique Pinheiro Torres.

Relatório

Os fatos foram assim descritos no relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de pedido de ressarcimento relativos de crédito presumido do IPI acumulados no ano calendário de 1997 e 1º e 2º trimestre de 1998. Foi também apresentado pedido de compensação.

A Fiscalização propôs o indeferimento do pedido em virtude de :

não apresentação da declaração exigida no § 7º do art. 8º da IN SRF nº 21/97; e

irregularidades na apuração do crédito presumido do IPI por não ter a contribuinte obedecido o disposto nos incisos I e II do parágrafo 1º do art. 3º da IN SRF 23/97, nos parágrafos 3º e 4º do art. 3º da IN SRF 23/97, distorcendo assim os valores a serem ressarcidos.

Em sede de manifestação de inconformidade a contribuinte saneou as irregularidades apontadas, apresentando novas planilhas de cálculo do benefício fiscal. O processo retornaram à DRF de origem para que fossem analisados os novos cálculos apresentados.

A DRF em Volta Redonda/MG glosou os valores relativos à aquisição de energia elétrica, serviço de comunicação e transportes, deferindo o crédito requerido no montante de R\$ 486.959,23.

A contribuinte apresentou razões adicionais de manifestação de inconformidade alegando em sua defesa:

faz jus ao total dos créditos do IPI por ela apurados;

a energia elétrica deve ser considerada insumo, já que é consumida no processo produtivo, conforme farta jurisprudência administrativa e judicial;

o frete há de ser incluído no cálculo do benefício desde que seja destacado na nota fiscal e tenha sido efetivamente cobrado do adquirente na aquisição de PI, MP e ME;

custos havidos com serviço de comunicação devem ser incluídos no cálculo do benefício; e

correção monetária dos valores a serem ressarcidos com base na taxa Selic.

A DRJ em Juiz de Fora-MG indeferiu a solicitação da contribuinte por considerar que os custos havidos com energia elétrica, serviços de telecomunicações e serviços de transportes estaduais e interestaduais não podem integrar o cálculo do crédito presumido do IPI, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.363/96, bem como que não há previsão legal para correção dos valores a serem ressarcidos.

A contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial acerca das glosas efetuadas em relação a energia elétrica, serviços de transportes estadual e interestadual, e da possibilidade de correção dos seus créditos com base na taxa Selic.

Julgando o feito, a Câmara recorrida deu provimento parcial ao recurso voluntário, em acórdão assim ementado:

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO. DESPESAS *Havidas com ENERGIA ELÉTRICA.*

Somente podem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de matéria-prima de produto intermediário ou de material de embalagem. A energia elétrica não caracteriza matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, pois não se integra ao produto final, nem foi consumida, no processo de fabricação, em decorrência de ação direta sobre o produto final.

FRETE. *Não restando comprovado que as empresas transportadoras são coligadas, controladas ou controladoras ou interligadas das empresas vendedoras dos insumos, ou que tenha sido cobrado ou debitado do comprador, o frete deve ser excluído da base de cálculo do crédito presumido.*

IPI. SALDO CREDOR. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. *É cabível a incidência da taxa Selic sobre o saldo credor do IPI objeto de ressarcimento, a partir da data de protocolização do pedido.*

Recurso provido em parte.

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial contra a atualiza monetária desses créditos.

O apelo fazendário foi por mim admitido, nos termos do despacho de fl. 425.

Regularmente intimada, a requerente apresentou contrarrazões, fls. 464 a 471, onde postula pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A matéria devolvida ao Colegiado cinge-se à questão da aplicação da Selic sobre os créditos presumidos de IPI a ressarcir.

Esse tema tem sido objeto de acirrados debates no Carf, ora prevalecendo a posição contrária da Fazenda Nacional, ora a dos contribuintes, dependendo da composição das Turmas de Julgamento.

Todavia, com a alteração regimental, que acrescentou o art. 62-A ao Regimento Interno do Carf, as decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos devem ser observadas no julgamento deste Tribunal Administrativo. Assim, se a matéria foi julgada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, a decisão de lá deve ser adotada aqui, independentemente de convicções pessoais dos julgadores.

Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o STJ decidiu matéria idêntica à versada no recurso ora sob exame, e, em sede de recurso repetitivo, decidiu¹ que, no caso de ressarcimento de crédito de IPI em que o exercício do direito ao creditamento é postergado pelo Fisco, há incidência da atualização monetária pela Selic no montante a ressarcir. Segundo entendeu aquela Corte de Justiça:

A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

Essa decisão foi proferida, justamente, em julgamento relativo a pedido de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363/1996, em que atos normativos infralegais obstaculizaram a inclusão na base de cálculo do incentivo das compras realizadas junto a pessoas físicas e cooperativas.

Com essas considerações, ressalvo meu entendimento em contrário, explicitado em inúmeros votos neste Colegiado, e, por força regimental, curvo-me à decisão do STJ, e passo a admitir a incidência da Selic sobre os créditos presumidos de IPI, desde o

¹ REsp 993164 / MGRECURSO ESPECIAL2007/0231187-3

Processo nº 10768.005638/00-10
Acórdão n.º 9303-01.377

CSRF-T3
Fl. 508

protocolo do pedido até o efetivo ressarcimento (recebimento em espécie ou compensação com outros tributos).

É como voto.

Henrique Pinheiro Torres